ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino

PROCESSO – DISPENSA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde

OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar os serviços técnicos de manutenções preventivas e corretivas em equipamentos odontológicos, visando atender

as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Tenente Laurentino Cruz/RN.

EMENTA: Administrativo. Dispensa de licitação para efetivação de despesa. Inteligência do Art. 24, inc. II, da Lei nº

8.666/93, e suas alterações. Possibilidade.

1. Cuida a presente análise jurídica sobre a possibilidade de dispensa licitatória

para efetivar despesa com a contratação de empresa especializada para executar os

serviços técnicos de manutenções preventivas e corretivas em equipamentos

odontológicos, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de

Tenente Laurentino Cruz/RN

2. A matéria em comento é regulamentada através da Lei nº 8.666, de 21/06/93,

que dispensa certame licitatório para efetivação de despesa com valor limite

estabelecido no Artigo 24, Inciso II, da retro citada Lei, sendo esta a situação em

apreço.

É o que importa relatar. 3.

4. Como sabemos, a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, ao exigir a

Licitação para os contratos ali mencionados, faz ressalva em casos especificados pela

legislação, ou seja, concede a possibilidade de serem fixados, por lei ordinária, hipótese

onde pode haver a dispensa da Licitação.



5. Procedida à análise jurídica da questão, vê-se que a matéria em comento é regulamentada através da Lei nº 8.666, de 21/06/93, que dispensa certame licitatório a outros serviços e compras com valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, estabelecido no Artigo 24, Inciso II, da retro citada Lei, que prescreve:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

*(...)* 

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

- 6. Compulsando os autos, percebe-se ainda que fora realizada a competente cotação de preço junto às empresas do ramo compatível com o objeto desta contratação através do Departamento de Compras do Município, e que a solicitação da Secretaria Demandante fora acompanhada da justificativa e Termo de Referência. Além disso, consta informação da Dotação Orçamentária.
- 7. É se ser ressaltado que foram acostadas aos autos cartão de CNPJ das empresas proponentes, solicitação de cotação de preço, propostas de empresas interessadas e comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa que ofertou a melhor proposta de preço.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino

Cruz

8. Dessa forma, diante do quadro configurado, torna-se plenamente aplicável à

dispensa do procedimento licitatório, com fundamento no art. 24, II da Lei Federal nº

8.666/1993, para a contratação de empresa especializada para executar os serviços

técnicos de manutenções preventivas e corretivas em equipamentos odontológicos,

visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Tenente

Laurentino Cruz/RN.

9. No entanto, tem-se a necessidade da Controladoria e da Secretaria Municipal

de Finanças observarem o limite máximo anual previsto no art. 24, II da lei de licitação

para tal objeto, uma vez que esta Assessoria Jurídica não tem como observar e controlar

se tais valores já foram atingidos. Em caso de já ter atingido o limite previsto na lei

devidamente citada, o parecer é pelo indeferimento do pedido.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 17 de maio de 2023.

CAIO BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 14.242.005/0001-35 Caroline Araújo Florêncio de Lima OAB/RN 15.634